AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964082 - AP (2024/0450478-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUIZ AUGUSTO SILVA DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADA	:	JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BLOQUEIO DE BENS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a *habeas corpus*, alegando ilegalidade no bloqueio de conta bancária de microempreendedor individual ao argumento de que os valores têm natureza alimentar e são impenhoráveis.

2. A Defesa alega desconhecimento do processo e ausência de acesso aos autos, em violação à Súmula Vinculante n. 14/STF, além de questionar a legalidade do bloqueio de bens e a inexistência de mandado de prisão.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, afirmando a inexistência de ordem de prisão e a legalidade das medidas de busca e apreensão e bloqueio de valores.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o bloqueio de bens e valores, alegadamente de natureza alimentar, é legal e se houve supressão de instância ao não se permitir o acesso da defesa aos autos.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de salvo conduto na ausência de mandado de prisão.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada foi devidamente fundamentada, destacando que as instâncias ordinárias não analisaram o mérito da controvérsia alegada, configurando supressão de instância.

7. A apresentação de documentos e alegações diretamente ao tribunal superior, sem prévia submissão às instâncias ordinárias, configura supressão de instância.

8. A inexistência de mandado de prisão impede a concessão de salvo-conduto, conforme entendimento do Tribunal de origem.

9. A via do *habeas corpus* é imprópria para a análise de teses de insuficiência probatória ou negativa de autoria, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA47237759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 06/05/2025 09:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 19a08723-f937-4291-8173-e7f03d6bd980

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A apresentação de documentos e alegações diretamente ao tribunal superior, sem prévia submissão às instâncias ordinárias, configura supressão de instância. 2. A inexistência de mandado de prisão impede a concessão de salvo-conduto. 3. A via do *habeas corpus* é imprópria para a análise de teses de insuficiência probatória ou negativa de autoria.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC-AgR 95152, Min. Cármen Lúcia; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Min. Joel Ilan Paciornik.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47237759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 06/05/2025 09:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 19a08723-f937-4291-8173-e7f03d6bd980

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964082 - AP (2024/0450478-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUIZ AUGUSTO SILVA DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADA	:	JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BLOQUEIO DE BENS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a *habeas corpus*, alegando ilegalidade no bloqueio de conta bancária de microempreendedor individual ao argumento de que os valores têm natureza alimentar e são impenhoráveis.

2. A Defesa alega desconhecimento do processo e ausência de acesso aos autos, em violação à Súmula Vinculante n. 14/STF, além de questionar a legalidade do bloqueio de bens e a inexistência de mandado de prisão.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, afirmando a inexistência de ordem de prisão e a legalidade das medidas de busca e apreensão e bloqueio de valores.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o bloqueio de bens e valores, alegadamente de natureza alimentar, é legal e se houve supressão de instância ao não se permitir o acesso da defesa aos autos.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de salvo conduto na ausência de mandado de prisão.

Documento eletrônico VDA47005286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:50
Código de Controle do Documento: 1df8e2da-5ffa-41d6-bbda-baa5d2c2f111

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada foi devidamente fundamentada, destacando que as instâncias ordinárias não analisaram o mérito da controvérsia alegada, configurando supressão de instância.

7. A apresentação de documentos e alegações diretamente ao tribunal superior, sem prévia submissão às instâncias ordinárias, configura supressão de instância.

8. A inexistência de mandado de prisão impede a concessão de salvo-conduto, conforme entendimento do Tribunal de origem.

9. A via do *habeas corpus* é imprópria para a análise de teses de insuficiência probatória ou negativa de autoria, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A apresentação de documentos e alegações diretamente ao tribunal superior, sem prévia submissão às instâncias ordinárias, configura supressão de instância. 2. A inexistência de mandado de prisão impede a concessão de salvo-conduto. 3. A via do *habeas corpus* é imprópria para a análise de teses de insuficiência probatória ou negativa de autoria.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC-AgR 95152, Min. Cármen Lúcia; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Min. Joel Ilan Paciornik.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ AUGUSTO SILVA DE FARIAS contra decisão de minha lavra, em que deneguei ordem de *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o agravante, residente na capital de São Paulo, recebeu em sua residência policiais federais para cumprimento de ordem de busca e apreensão emanada pela autoridade coatora. Como o agravante não residia no local, os policiais deixaram cópia do mandado e se retiraram. O Tribunal de origem não permitiu o acesso da Defesa aos autos, mesmo após solicitação via peticionamento eletrônico e *e-mail*. Ademais, a conta bancária do agravante foi bloqueada, apesar de ser microempreendedor individual e o valor ter caráter alimentar.

Documento eletrônico VDA47005286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:50
Código de Controle do Documento: 1df8e2da-5ffa-41d6-bbda-baa5d2c2f111

No *writ*, a Defesa sustentou a ilegalidade da negativa de acesso aos autos, em violação à Súmula Vinculante n. 14/STF.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a Defesa alegou, em síntese, o bloqueio da conta bancária é indevido, pois os valores têm natureza alimentar e são impenhoráveis, nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil.

Acrescentou que, não tendo acesso aos autos, o paciente desconhece se há mandado de prisão expedido contra si.

Na decisão (fls. 84-89), não conheci a ordem de *habeas corpus*.

Neste regimental (fls. 95-104), a parte sustenta os mesmos argumentos da impetração, acrescidos de investigações decorrentes de denúncia anônima contra o recorrente.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para fazer cessar a coação ilegal e para determinar à autoridade coatora o imediato desbloqueio dos autos e habilitação desta defensora, concedendo, ao fim, salvo-conduto.

Contrarrazões do Ministério Público Estadual às fls. 113-120.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem manteve a segregação cautelar do acusado por meio da seguinte ementa (fl. 7):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. LAVAGEM DE CAPITAIS E TRÁFICO DE DROGAS. BLOQUEIO DE BENS E VALORES. LEGALIDADE DAS MEDIDAS. SALVO CONDUTO NÃO JUSTIFICADO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que deferiu o pedido de ordem de busca e apreensão e de bloqueio de valores, alegando desconhecimento do processo e primariedade do paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legalidade da ordem de busca e apreensão e do bloqueio de bens; e (ii) se está justificada a concessão de salvo conduto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ordem de busca e apreensão e o bloqueio de valores possuem amparo legal e estão devidamente fundamentados, em razão dos indícios de tráfico de drogas e lavagem de capitais. 4. A inexistência de mandado de prisão impede a concessão de salvo conduto. IV. DISPOSITIVO 5. Ordem denegada.*

Como já consignado, o *habeas corpus* não foi sequer ser conhecido e nem foi caso de concessão de ofício por várias razões:

De início, verifico que o recorrente não se encontra preso ou com mandado de prisão expedido, como faz crer a Defesa, uma vez que o Tribunal de origem foi expresso em afirmar (fl. 14): *Por outro lado, consigno que inexiste*

Documento eletrônico VDA47005286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:50
Código de Controle do Documento: 1df8e2da-5ffa-41d6-bbda-baa5d2c2f111

ordem de prisão, razão pela qual, no presente momento, não se justifica a ordem de salvo conduto requerida em favor do paciente (...).

Em seguida acrescenta:

> *Não vislumbro, portanto, a alegada coação à liberdade de locomoção. A autoridade judiciária atuou nos limites permitidos pelo princípio da persuasão racional com apreciação e avaliação dos elementos existentes nos autos, fundamentando a convicção sem violação das garantias fundamentais e sem se afastar do devido processos legal* (fl. 14).

Nesse sentido, como não há risco à liberdade de locomoção do paciente, o remédio constitucional do *habeas corpus* seria inviável para simples liberação de conta bancária, pois há recurso próprio para isso.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL POR SUPOSTAS PRÁTICAS DELITIVAS CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 2. O trancamento da ação penal ou do inquérito policial deve ocorrer tão somente nos casos em que houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no presente caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 833.227/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO; E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A PERMITIR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a*

Documento eletrônico VDA47005286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:50
Código de Controle do Documento: 1df8e2da-5ffa-41d6-bbda-baa5d2c2f111

gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. Não se descure que, para o conhecimento da ordem, faz-se necessário que o direito alegado pela defesa seja líquido - dispense apuração probatória - e certo - indene de dúvida. (...) (AgRg no HC n. 797.182/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Em segundo lugar, a discussão a respeito da natureza alimentar dos valores bloqueados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que revela nítida supressão de instância.

Da mesma forma, somente agora, em agravo regimental, o recorrente traz aos autos outro argumento totalmente inovador - investigação decorrente de denúncia anônima. Portanto, não se pode conceber, na estreita na análise deste regimental, matérias surpresas, que nem sequer foram ventiladas no próprio *habeas corpus* da qual nem mesmo conheci.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, alegando supressão de instância. 2. A defesa sustenta que o recorrente teria direito à intimação pessoal para arrolar testemunhas e que a tese foi analisada pelo Juízo de primeira instância. 3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se houve supressão de instância ao não se submeter ao juiz de primeira instância documentos e alegações apresentados apenas no habeas corpus. III. Razões de decidir 5. A decisão agravada foi devidamente fundamentada, destacando que as instâncias ordinárias não analisaram o mérito da controvérsia alegada. 6. A apresentação de documentos e alegações diretamente ao tribunal superior, sem prévia submissão às instâncias ordinárias, configura supressão de instância. 7. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, mesmo em matérias de ordem pública, para evitar supressão de instância. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A apresentação de documentos e alegações diretamente ao tribunal superior, sem prévia submissão às instâncias ordinárias, configura supressão de instância. 2. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade para evitar supressão de instância." Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STF, HC-AgR 95152, Min. Cármen Lúcia; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Min. Joel Ilan Paciornik. (AgRg no RHC n. 168.001/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PREJUDICIALIDADE DO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO

Documento eletrônico VDA47005286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:50
Código de Controle do Documento: 1df8e2da-5ffa-41d6-bbda-baa5d2c2f111

DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Proferida sentença na ação penal, com a análise exauriente da matéria relativa à suposta nulidade arguida pela Defesa, fica prejudicado o habeas corpus, devendo o novo título ser impugnado originalmente perante o Tribunal a quo, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, a supressão de instância impede o conhecimento da pretensão defensiva (AgRg no RHC n. 179.855/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)" (AgRg no RHC n. 188.795/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024). 2. Na hipótese, em consulta ao site do Tribunal de origem, constatouse que, em 14/08/2024, o agravante foi condenado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, por três vezes, na forma do artigo 29 do Código Penal, e artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, a 64 (sessenta e quatro) anos de reclusão, regime inicial fechado, devendo o novo titulo ser apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 907.147/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024)

Ademais, também cai por terra a alegação de que a Defesa não teve acesso aos autos, pois o acórdão do Tribunal local consignou que,

> *De igual modo constato que inexiste obstáculo ao acesso à advogada peticionante às peças do processuais. Conforme decisão proferida no mov. 108, em 19.9.2024, o juízo deferiu o pedido de habilitação.*

Por fim, qualquer alegação que venha reanalisar os fatos acerca da viabilidade ou não da penhora, se existiu ou não natureza alimentar ou mesmo sobre as provas apreciadas pelo juízo *a quo* não poderão ser apreciadas nos estreitos limites do habeas corpus. Desse modo, esta Corte Superior possui entendimento pacífico

> *"no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus para a análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório* (AgRg no HC n. 864.588/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. Não obstante a ausência de violência ou grave ameaça, ficou demonstrado o risco concreto de reiteração delitiva, pois, conforme afirmado pelas*

Documento eletrônico VDA47005286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:50
Código de Controle do Documento: 1df8e2da-5ffa-41d6-bbda-baa5d2c2f111

instâncias ordinárias, o paciente foi preso em flagrante pelo delito de receptação qualificada enquanto estava submetido a medidas cautelares impostas na concessão de liberdade provisória, em razão de anterior prisão em flagrante pelo delito de furto qualificado. 3. Os pedidos não formulados na petição de recurso em habeas corpus e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, em razão da indevida inovação recursal (AgRg no RHC n. 149.632/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 27/8 /2021). 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (AgRg no HC n. 701.375/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11 /2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47005286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/04/2025 17:46:50
Código de Controle do Documento: 1df8e2da-5ffa-41d6-bbda-baa5d2c2f111

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 964.082 / AP

Número Registro: 2024/0450478-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00062262620248030000 00141768320248030001 141768320248030001 62262620248030000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA
ADVOGADA	:	JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE	:	LUIZ AUGUSTO SILVA DE FARIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ AUGUSTO SILVA DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADA	:	JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA47175975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:37:53
Código de Controle do Documento: 9947de53-579b-4e7a-b1b6-8194f712d865

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:37:53
Código de Controle do Documento: 9947de53-579b-4e7a-b1b6-8194f712d865